

LEI MUNICIPAL Nº 3.178, DE 25 DE JANEIRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, FAÇO SABER que em função do art. 42 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei Municipal, todas as cercas destinadas a proteção de perímetros em que sejam dotadas de corrente elétrica, recebem a denominação de ENERGIZADAS, ficando pois, incluídas na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como, eletrônicas, elétrica, eletrificadas e outras similares.

Parágrafo Único - Os efeitos desta Lei somente terão vigência para as CERCAS ENERGIZADAS que forem instaladas posteriormente a sua publicação.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas deverão possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e memorial descritivo, junto ao pedido de instalação, protocolado na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º - O Executivo Municipal através do Instituto de Planejamento Urbano, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Bento Gonçalves.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnica Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais pela IEC (Internacional Eletrotechnical Commission) que regem a matéria.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- a) Tipo corrente: intermitente ou pulsante
- b) Potência máxima: 5 joules
- c) Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto
- d) Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos

Art. 7º - A Unidade de Controle deverá ser constituída no mínimo de 01 (um) aparelho energizador de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou fly-back de televisão.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim, outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados as conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 KV.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser, construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento de 10 KV.

Art. 11 - É obrigatória a instalação a cada 5 metros de cerca energizada de placas de advertência.

§ 1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma;

§ 2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m e deverão ter seu texto e símbolo voltados para ambos os lados da cerca;

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente, deverão ser amarelas;

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverão ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELÉTRICA, seguindo normas de ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

§ 5º - É obrigatória a inserção da mesma placa da advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvida a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

§ 6º - Este(s) símbolo(s) deverá(ão), obrigatoriamente ser de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada, obrigatoriamente, deverão ser do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares

para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior dos muros, grades, telas ou outras estruturas similares, altura mínima do primeiro fio de arame energizado, deverá ser de 1,80m, em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fio de arame energizado desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas, deverá situar-se na faixa de 0,10 e 0,20 metros, ou, correspondente a espaços superiores a 1,00 metros.

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) vizinho(s) na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo de 45° (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado, tendo como proteção uma cerca não energizada de no mínimo 1,00 metro de altura.

Art. 16 - A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único - Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas, deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e dois.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO  
Presidente